SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3041362 - RS (2025/0341911-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	LERRI ADAO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS TEIXEIRA - RS116800
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ, 83/STJ E 284/STF. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de Agravo em Recurso Especial, em razão da ausência de impugnação específica aos fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial, notadamente quanto às Súmulas 7/STJ, 83/STJ e 284/STF, em processo no qual o recorrente foi condenado por crime de extorsão, buscando a desclassificação para estelionato e alegando nulidades processuais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o agravante impugnou de forma específica os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, afastando a incidência da Súmula 182/STJ; (ii) estabelecer se as teses recursais poderiam ser apreciadas sem reexame do conjunto fático-probatório e com adequada demonstração de dissídio jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, para fins de impugnação específica à Súmula n. 7/STJ, não basta alegar a desnecessidade de reexame de provas por se tratar de questão jurídica, é necessário que seja demonstrado que a controvérsia jurídica possa ser resolvida com base nas premissas fáticas já fixadas pelas instâncias ordinárias no acórdão recorrido, sem necessidade de reexame fático-probatório. No caso dos autos, conforme destacou a Decisão de inadmissibilidade às fls. 433, o Acórdão recorrido firmou as premissas fáticas objetivas de que as provas foram suficientes à qualificação da conduta no tipo penal de extorsão, sendo "inviável a desclassificação para o delito de estelionato, uma vez que plenamente comprovados os elementos subjetivos do tipo penal de extorsão (violência e grave ameaça),

Documento eletrônico VDA60731871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:52
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: c4f21f47-f38c-4ce4-bec5-adc0fbfced76

para fins de obter a vantagem econômica pretendida". O referido fundamento permaneceu inatacado pelo Agravo, que deixou de especificar em que medida o contexto fático-probatório aludido pelo Acórdão recorrido não teria sido suficiente para amparar o juízo condenatório.

4. A tentativa de impugnação à Súmula n. 83/STJ à fl. 433 foi genérica, pois se limitou à citação do Precedente supostamente favorável (STJ, HC 712.781/RJ, Rel. Min. Rogerio Scheidt Cruz, DJe: 15/03/2022), sem realizar o efetivo cotejo analítico, e, inclusive, lançando mão de julgados firmados em Habeas Corpus, os quais não servem como prova do dissídio jurisprudencial. Outrossim, como corretamente pontuou a Decisão recorrida, a recorrente não demonstra, no que diz respeito à impugnação da Súmula n. 83 desta Corte Superior, o efetivo cotejo analítico que evidenciasse a distinção entre os Precedentes colacionados à Decisão Agravada e os Precedentes utilizados, de forma nitidamente insuficiente, como "paradigmas", de modo que a ausência do referido cotejo analítico implica a ausência de demonstração de que a orientação desta Corte Superior é diversa da do Tribunal a quo ou que não se encontra pacificada.

5. Não houve impugnação específica ao argumento da decisão de inadmissibilidade segundo o qual a condenação não restou amparada exclusivamente nas provas produzidas na fase inquisitorial, qualificadas como de caráter irrepetível, mas também, pelo fato de que "Além da palavra dos ofendidos, as imagens das câmeras de segurança atestam a veracidade da tese acusatória e confirmam a autoria do réu, pois o seu rosto aparece nitidamente nas gravações que também mostram como se deu a dinâmica dos fatos" (fl. 432).

6. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada caracteriza violação ao princípio da dialeticidade, impondo a incidência da Súmula 182/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo regimental conhecido e desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, III; CPC, art. 1.021.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 1.854.348/MS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 16/06/2020; STJ, AgRg no HC n. 713.800/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 26/04/2022; STJ, AgRg no AREsp n. 2.643.783/MG, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti, Quinta Turma, j. 05/08/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.804.934/PE, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, j. 2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.986.334/PA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60731871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:52
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: c4f21f47-f38c-4ce4-bec5-adc0fbfced76

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60731871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:52
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: c4f21f47-f38c-4ce4-bec5-adc0fbfced76

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3041362 - RS (2025/0341911-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	LERRI ADAO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS TEIXEIRA - RS116800
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ, 83/STJ E 284/STF. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de Agravo em Recurso Especial, em razão da ausência de impugnação específica aos fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial, notadamente quanto às Súmulas 7/STJ, 83/STJ e 284/STF, em processo no qual o recorrente foi condenado por crime de extorsão, buscando a desclassificação para estelionato e alegando nulidades processuais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o agravante impugnou de forma específica os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, afastando a incidência da Súmula 182/STJ; (ii) estabelecer se as teses recursais poderiam ser apreciadas sem reexame do conjunto fático-probatório e com adequada demonstração de dissídio jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, para fins de impugnação específica à Súmula n. 7/STJ, não basta alegar a desnecessidade de reexame de provas por se tratar de questão jurídica, é necessário que seja demonstrado que a controvérsia jurídica possa ser resolvida com base nas premissas fáticas já fixadas pelas instâncias ordinárias no acórdão recorrido, sem necessidade de reexame fático-probatório. No caso dos autos, conforme destacou a Decisão de inadmissibilidade às fls. 433, o Acórdão recorrido firmou as premissas fáticas objetivas de que as provas foram suficientes à qualificação da conduta no tipo penal de extorsão, sendo "inviável a desclassificação para o delito de estelionato, uma vez que plenamente comprovados os elementos subjetivos do tipo penal de extorsão (violência e grave ameaça),

Documento eletrônico VDA60740109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:12:27
Código de Controle do Documento: 73b0d590-eb1c-4985-81c2-89e52c36e718

para fins de obter a vantagem econômica pretendida". O referido fundamento permaneceu inatacado pelo Agravo, que deixou de especificar em que medida o contexto fático-probatório aludido pelo Acórdão recorrido não teria sido suficiente para amparar o juízo condenatório.

4. A tentativa de impugnação à Súmula n. 83/STJ à fl. 433 foi genérica, pois se limitou à citação do Precedente supostamente favorável (STJ, HC 712.781/RJ, Rel. Min. Rogerio Scheidt Cruz, DJe: 15/03/2022), sem realizar o efetivo cotejo analítico, e, inclusive, lançando mão de julgados firmados em Habeas Corpus, os quais não servem como prova do dissídio jurisprudencial. Outrossim, como corretamente pontuou a Decisão recorrida, a recorrente não demonstra, no que diz respeito à impugnação da Súmula n. 83 desta Corte Superior, o efetivo cotejo analítico que evidenciasse a distinção entre os Precedentes colacionados à Decisão Agravada e os Precedentes utilizados, de forma nitidamente insuficiente, como "paradigmas", de modo que a ausência do referido cotejo analítico implica a ausência de demonstração de que a orientação desta Corte Superior é diversa da do Tribunal a quo ou que não se encontra pacificada.

5. Não houve impugnação específica ao argumento da decisão de inadmissibilidade segundo o qual a condenação não restou amparada exclusivamente nas provas produzidas na fase inquisitorial, qualificadas como de caráter irrepetível, mas também, pelo fato de que "Além da palavra dos ofendidos, as imagens das câmeras de segurança atestam a veracidade da tese acusatória e confirmam a autoria do réu, pois o seu rosto aparece nitidamente nas gravações que também mostram como se deu a dinâmica dos fatos" (fl. 432).

6. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada caracteriza violação ao princípio da dialeticidade, impondo a incidência da Súmula 182/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo regimental conhecido e desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, III; CPC, art. 1.021.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 1.854.348/MS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 16/06/2020; STJ, AgRg no HC n. 713.800/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 26/04/2022; STJ, AgRg no AREsp n. 2.643.783/MG, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti, Quinta Turma, j. 05/08/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.804.934/PE, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, j. 2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.986.334/PA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 2022.

RELATÓRIO

LERRI ADÃO DOS SANTOS interpôs Agravo Regimental contra a Decisão de fls. 571/572, que não conheceu do Agravo em Recurso Especial, sob o fundamento de ausência de impugnação específica aos óbices das Súmulas 284/STF e 83/STJ.

O recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, foi inadmitido na origem, sob os argumentos de: a) ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial; b) ausência de pré-questionamento quanto à alegação de violação aos artigos 226 e 227 do CPP, incidindo a Súmula 211 do STJ e 282 do STF; c) incidência da Súmula 83 do STJ quanto à possibilidade de condenação a partir de provas não repetíveis corroboradas por elementos de convicção produzidos na fase judicial; d) incidência da Súmula 7/STJ quanto à pretensão de desclassificação do delito

Documento eletrônico VDA60740109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:12:27
Código de Controle do Documento: 73b0d590-eb1c-4985-81c2-89e52c36e718

imputado; e) impossibilidade de apreciação de matéria constitucional em sede de recurso especial (fls. 428/434).

Interposto o Agravo em Recurso Especial, sobreveio a Decisão que não conheceu do Agravo (fls. 571/572), estabelecendo que a Defesa "*deixou de impugnar especificamente: divergência não comprovada - Súmula 284/STF e Súmula 83/STJ*", fazendo incidir, ao caso, a Súmula 182 do STJ.

Irresignada, a defesa interpôs o Agravo Regimental, argumentando, em síntese, ter cumprido o princípio da dialeticidade, com impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, quais sejam, a ausência de prequestionamento, a incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ e Súmula 284 do STF e necessidade de embargos declaratórios.

O MPF opinou pelo desprovimento do Agravo (fls. 681/684).

É o relatório.

VOTO

Consoante relatado, o objeto do recurso é a reforma da Decisão Monocrática que não conheceu do Agravo no recurso especial, ao argumento de que a Defesa "*deixou de impugnar especificamente: divergência não comprovada - Súmula 284/STF e Súmula 83/STJ*", fazendo incidir, ao caso, a Súmula 182 do STJ.

O agravo regimental impugna adequadamente os fundamentos da Decisão Monocrática, motivo pelo qual se conhece da irresignação.

Contudo, no mérito, observa-se o acerto da Decisão recorrida, porquanto, na oportunidade de interposição do Agravo em Recurso Especial, a Defesa não impugnou especificamente a incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ, 284 do STF, e tampouco impugnou o argumento de inadequação da via eleita no tocante à matéria constitucional ventilada.

Fundamenta-se:

a) A tentativa de impugnação à Súmula n. 7, às fls. 442/443, foi genérica.

Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, para fins de impugnação específica à Súmula n. 7/STJ, não basta alegar a desnecessidade de reexame de provas por se tratar de questão jurídica, é necessário que seja demonstrado que a controvérsia jurídica possa ser resolvida com base nas premissas fáticas já fixadas pelas instâncias ordinárias no acórdão recorrido, sem necessidade de reexame fático-probatório.

Deve, assim, haver demonstração de que a controvérsia se restringe à interpretação jurídica de normas indicando-se, para tanto, precisamente quais premissas fáticas seriam imutáveis. Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 83/STJ. INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO SOBRE A CORRUPÇÃO ATIVA PARA EVITAR APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, sob os fundamentos da ausência de impugnação específica aos óbices apontados e da incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ. A defesa sustentou que o recurso especial discutia apenas a revaloração de provas já delineadas no acórdão do TJMG, especialmente quanto à alegada*

Documento eletrônico VDA60740109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:12:27
Código de Controle do Documento: 73b0d590-eb1c-4985-81c2-89e52c36e718

violação do art. 156 do CPP, e requereu a retratação da decisão ou seu encaminhamento ao colegiado, nos termos do art. 1.021, § 2º do CPC. O Ministério Público do Estado de Minas Gerais manifestou-se pela manutenção da decisão agravada. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o agravante impugnou de forma específica e eficaz os fundamentos que ensejaram a inadmissão do recurso especial, afastando a incidência da Súmula 182 do STJ; (ii) verificar se a análise das teses recursais pode ser realizada sem o reexame do conjunto fático-probatório, de modo a afastar a incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo regimental é tempestivo e indica os fundamentos da decisão recorrida, o que autoriza seu conhecimento.

4. A decisão agravada deve ser mantida, pois o agravante não apresentou impugnação específica e concreta aos fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, limitando-se a reproduzir argumentos genéricos já expostos.

5. A superação do óbice da Súmula 7 do STJ exige demonstração clara de que a análise da controvérsia não demanda reexame de provas, o que não foi feito, sendo insuficiente a mera alegação de revaloração jurídica.

6. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que alegações genéricas não afastam a incidência da Súmula 7/STJ quando não acompanhadas de cotejo analítico com as premissas fáticas do acórdão recorrido.

7. Também não foi demonstrada a superação do óbice da Súmula 83 do STJ, já que o entendimento do acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência pacífica da Corte, especialmente quanto à aptidão dos depoimentos de policiais prestados em juízo para fundamentar condenação.

8. O pedido de absolvição, fundado na suposta insuficiência probatória e na inidoneidade dos depoimentos colhidos, implica reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial.

9. A condenação está lastreada em provas robustas, com depoimentos prestados sob contraditório, que evidenciam a prática do crime previsto no art. 333 do Código Penal, sendo incabível a revisão do julgado nesta instância especial.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no AREsp n. 2.643.783/MG, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025).

O recurso especial destina-se ao exame de teses estritamente jurídicas que não dependam do reexame da prova colhida nos autos.

Desse modo, para fins de impugnação específica da Súmula n. 7/STJ, é insuficiente a alegação genérica de se tratar de revaloração probatória ou de questão de direito, sendo necessário que a parte realize o devido confronto do entendimento **com as premissas fáticas estabelecidas no acórdão recorrido**, devendo explicitar, conforme a tese recursal trazida no recurso especial, de que forma a análise da questão **não dependeria do reexame de provas**, o que não ocorreu.

No caso dos autos, conforme destacou a Decisão de inadmissibilidade às fls. 433, o Acórdão recorrido firmou as premissas fáticas objetivas de que as provas foram suficientes à qualificação da conduta no tipo penal de extorsão, sendo "*inviável a desclassificação para o delito de estelionato, **uma vez que plenamente comprovados os***

Documento eletrônico VDA60740109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:12:27
Código de Controle do Documento: 73b0d590-eb1c-4985-81c2-89e52c36e718

elementos subjetivos do tipo penal de extorsão *(violência e grave ameaça), para fins de obter a vantagem econômica pretendida*".

Assim, a revisão sobre a veracidade do que foi afirmado pelas instâncias ordinárias não se confunde com a simples revaloração probatória, pois as teses suscitadas, como bem pontuou a Decisão de inadmissão, demandam reincursão na seara fático-probatória.

O referido fundamento permaneceu inatacado pelo Agravo, que deixou de especificar em que medida o contexto fático-probatório aludido pelo Acórdão recorrido não teria sido suficiente para amparar o juízo condenatório.

b) A tentativa de impugnação à Súmula n. 83/STJ à fl. 433 foi genérica, pois se limitou à citação do Precedente supostamente favorável (STJ, HC 712.781/RJ, Rel. Min. Rogerio Scheidt Cruz, DJe: 15/03/2022), sem realizar o efetivo cotejo analítico, e, inclusive, lançando mão de julgados firmados em Habeas Corpus, os quais não servem como prova do dissídio jurisprudencial.

Como é cediço, "*consoante entendimento deste Tribunal, é* ***inadmissível*** *a comprovação de divergência jurisprudencial quando o aresto indicado como divergente for oriundo de julgamento proferido em sede de habeas corpus, mandado de segurança e recurso ordinário, ainda que se trate de dissídio notório, tendo em vista que o recurso especial não guarda o mesmo objeto/natureza e a mesma extensão dos referidos remédios constitucionais*" (AgInt no AREsp 1.804.934/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 20/8/2021). No mesmo sentido: AgRg nos EDcl no AREsp 1.970.832/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 4/4/2022.

Outrossim, como corretamente pontuou a Decisão recorrida, a recorrente não demonstra, no que diz respeito à impugnação da Súmula n. 83 desta Corte Superior, **o efetivo cotejo analítico** que evidenciasse a distinção entre os Precedentes colacionados à Decisão Agravada e os Precedentes utilizados, de forma nitidamente insuficiente, como "paradigmas", de modo que a ausência do referido cotejo analítico implica a ausência de demonstração de que a orientação desta Corte Superior é diversa da do Tribunal a quo ou que não se encontra pacificada.

Reitera-se que incumbia à parte Agravante demonstrar a inexistência de orientação jurisprudencial pacificada em sentido contrário, ou a existência de controvérsia jurisprudencial atual, resultantes de circunstâncias fáticas similares e a partir de Acórdãos efetivamente comparáveis, o que não ocorreu.

Registre-se, por oportuno, que "*a jurisprudência atual desta Corte é firme no sentido de que a Súmula n. 83/STJ é aplicável tanto aos recursos especiais interpostos pela alínea c quanto pela alínea a do permissivo constitucional*" (AgInt no AREsp n. 1.986.334/PA, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 19/4/2022), de modo que a mera "*alegação de inaplicabilidade da Súmula n. 83/STJ aos recursos interpostos pela alínea a do permissivo constitucional não é suficiente para cumprir com o dever de impugnação dos fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial, pois, em tais hipóteses, o entendimento desta Corte é no sentido de que cabe ao recorrente indicar julgados contemporâneos ou supervenientes ao precedente utilizado na decisão agravada, de modo a demonstrar que a matéria não seria pacífica naquele momento ou que estaria superada, o que não aconteceu no presente caso*" (STJ - AgInt no AREsp: 2090053 RS 2022/0074501-1, Data de Julgamento: 13/02/2023, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/02/2023). No mesmo sentido, "*não há se falar que a decisão agravada exigiu condição diabólica ao fundamentar que o afastamento do óbice da Súmula n. 83 do STJ demanda a apresentação de*

Documento eletrônico VDA60740109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:12:27
Código de Controle do Documento: 73b0d590-eb1c-4985-81c2-89e52c36e718

precedentes contemporâneos ou supervenientes no mesmo sentido defendido no recurso especial" (STJ - AgRg no AREsp: 2751789 SP 2024/0356304-6, Relator.: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 22/04/2025, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 29/04/2025).

Ademais, "*o óbice referente à Súmula n. 83 do STJ deve ser impugnado de forma específica, com a demonstração da inaplicabilidade dos precedentes indicados na decisão de admissibilidade ao caso concreto, mediante a apresentação de precedentes contemporâneos ou supervenientes no mesmo sentido defendido no recurso especial*" (AgRg no AREsp n. 2.942.636/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 22/10/2025).

c) Não houve impugnação específica ao argumento da decisão de inadmissibilidade segundo o qual a condenação não restou amparada exclusivamente nas provas produzidas na fase inquisitorial, qualificadas como de caráter irrepetível, mas também, pelo fato de que "*Além da palavra dos ofendidos, as imagens das câmeras de segurança atestam a veracidade da tese acusatória e confirmam a autoria do réu, pois o seu rosto aparece nitidamente nas gravações que também mostram como se deu a dinâmica dos fatos*" (fl. 432).

Desta forma, não merece reproche a Decisão recorrida, não sendo passível de conhecimento o Agravo em Recurso Especial que deixou de atacar, especificamente, os elementos centrais da Decisão de inadmissão.

Firme nessas razões, nego provimento ao Agravo Regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60740109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:12:27
Código de Controle do Documento: 73b0d590-eb1c-4985-81c2-89e52c36e718

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0341911-1

AgRg no AREsp 3.041.362 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50013063820188210159

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LERRI ADAO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS TEIXEIRA - RS116800
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LERRI ADAO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS TEIXEIRA - RS116800
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60702338 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 17:29:10
Código de Controle do Documento: 17A9382E-7DE4-40E4-A110-239641D8C7CF